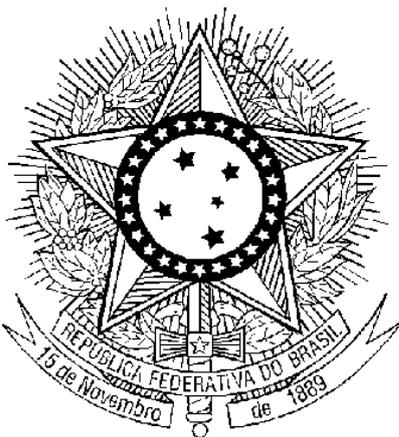


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.518-C, DE 2011 **(Da Sra. Janete Rocha Pietá)**

Dispõe sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e do de nº 6968/13, apensado (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 19/02/20, para inclusão de apensados (2)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
– parecer da relatora
– parecer da Comissão

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Projeto apensado: 6968/13

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

VI - Projeto apensado: 274/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será obrigatoriamente destinado para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola o percentual de 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no caput art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, como forma proporcionar aos índios e aos quilombolas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências.

Parágrafo único. Os Estados e municípios que comprovadamente não possuir populações indígenas ou quilombolas em seu território estão desobrigados de realizar o disposto no caput do art. 1º desta lei.

Art. 2º As populações indígenas e quilombolas terão o direito a participar dos organismos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de educação indígena e quilombola, em nível federal, estadual e municipal, quando for o caso.

Art. 3º Na aplicação dos recursos será observado o disposto nos artigos 78,79 e 80 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nação brasileira tem uma enorme dívida com as comunidades indígenas e quilombolas. Assim, faz-se necessário consolidar direitos para que fique claramente demonstrada a intenção de nossa Nação que é a de dispor os indígenas e os quilombolas de todos os meios para o seu desenvolvimento harmônico, preservação e manutenção de sua cultura e formação.

Os avanços obtidos nos últimos anos ainda não são suficientes para podermos afirmar que os brasileiros e brasileiras que habitam nestas comunidades (indígenas e quilombolas) vivem com dignidade. Há muito para ser feito.

É nesse intuito que apresento este projeto de lei que tem como finalidade destinar recursos garantidos constitucionalmente para a educação indígena e quilombola que atualmente encontra-se em situação muito aquém da desejada.

Objetiva a presente proposição destinar, obrigatoriamente, o percentual de 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento previsto no caput do art. 212, da Constituição Federal para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola.

O art. 212 de nossa Constituição ordena o seguinte:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Evidente que o percentual de 0,5% é adequado, pois nossa população indígena quilombola é de aproximadamente 500.000 habitantes (0,35% da população brasileira) e está em constante crescimento, sendo a maioria da população constituída por crianças e jovens em idade escolar, tendo em vista o crescimento populacional dos últimos anos.

É importante ressaltar que os recursos serão aplicados observado o disposto nos art. 78, 79 e 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com a garantia da educação bilíngüe, no caso de comunidades indígenas, recuperação das memórias históricas, dentre outras diretrizes fundamentais.

Além dos recursos fica instituída a garantia de que as populações indígenas e quilombolas terão o direito a participar dos organismos de formulação, acompanhamento, e avaliação das políticas de educação indígena e quilombola, em nível federal, estadual e municipal, o que com certeza fará com que a aplicação dos recursos seja feita de forma adequada e traga resultados positivos.

Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputada **JANETE ROCHA PIETÁ**
PT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na

forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 79-A. [VETADO na Lei nº 10.639, de 9/1/2003](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria da Deputada Janete Pietá (PT-SP) tem como objetivo contribuir para o fortalecimento de duas importantes modalidades de ensino, a saber: a educação escolar indígena e a educação das comunidades quilombolas. Para tanto, prevê que seja destinado o percentual de 0,5% dos recursos estabelecidos pelo art. 212 de nossa Constituição à manutenção e ao desenvolvimento da educação indígena e quilombola. Considera que esse percentual é adequado, pois segundo ela, **“... nossa população indígena/quilombola é de**

aproximadamente 500.000 habitantes (0,35% da população brasileira) e está em constante crescimento, sendo a maioria da população constituída por crianças e jovens em idade escolar, tendo em vista o crescimento populacional dos últimos anos”.

Na justificação, a nobre Deputada ressalta, de forma apropriada, que ***“A nação brasileira tem uma enorme dívida com as comunidades indígenas e quilombolas. Assim, faz-se necessário consolidar direitos para que fique claramente demonstrada a intenção de nossa Nação que é a de dispor os indígenas e os quilombolas de todos os meios para o seu desenvolvimento harmônico, preservação e manutenção de sua cultura e formação. Os avanços obtidos nos últimos anos ainda não são suficientes para podermos afirmar que os brasileiros e brasileiras que habitam nestas comunidades (indígenas e quilombolas) vivem com dignidade. Há muito para ser feito. É nesse intuito que apresento este projeto de lei que tem como finalidade destinar recursos garantidos constitucionalmente para a educação indígena e quilombola que atualmente encontra-se em situação muito aquém da desejada”.***

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CDHM, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito da temática dos direitos das minorias.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição de 1988 representou, pelo menos em nível formal, um avanço considerável ao reconhecer que somos uma nação pluriétnica e de marcante diversidade, resultado de um longo processo de miscigenação racial e hibridação cultural, com a presença de diferentes matrizes étnicas (indígena, europeia e africana), que contribuíram para a formação da nação brasileira. Destaque especial foi dado às sociedades indígenas e aos remanescentes de quilombos, agrupados em diversas comunidades nesse Brasil de dimensões continentais.

O reconhecimento da importância desses segmentos tradicionalmente excluídos da história oficial e das políticas públicas está também assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais podemos destacar:

- 1) A legislação assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (art.**

- 210, § 2º);**
- 2) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º);**
 - 3) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º).**
 - 4) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231);**
 - 5) O Poder Público tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).**
 - 6) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT).**

Mesmo assim, concordamos com a autora da proposição de que, embora garantidos constitucionalmente, muito ainda preciso ser feito para assegurar às comunidades indígenas e quilombolas seus direitos fundamentais.

Sabemos que a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9.394, de 1996, de forma pioneira, incluiu três artigos que asseguram a existência de uma nova modalidade de ensino- a educação indígena, e determina que o Poder Público tem o dever de garantir a oferta de uma educação bilíngue, diferenciada, intercultural e de respeito à diversidade dos povos indígenas.

No entanto, foi omissa no que se refere às comunidades quilombolas. Só muito recentemente o Ministério da Educação (MEC), juntamente com outros órgãos governamentais, a exemplo da Fundação Cultural Palmares (FCP) e da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), vem envidando esforços para corrigir essa dívida histórica junto ao segmento afro-brasileiro.

Estima-se que existam em todo território nacional cerca de 1.700 comunidades de quilombos certificadas. Muitas delas ainda estão à espera de seu reconhecimento definitivo por parte do Estado, nos termos do Decreto nº 4.887, de 2003, que *“Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”*.

A proposição legislativa em pauta tem como objetivo contribuir

para a efetiva manutenção e desenvolvimento da educação indígena e quilombola em todo o País, mediante a destinação de percentual mínimo de 0,5% dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal para essas modalidades de ensino.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.518, de 2011.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.518/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Dutra - Presidente, Erika Kokay e Padre Ton - Vice-Presidentes, Brizola Neto, Jean Wyllys, Liliam Sá, Lincoln Portela, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jordy, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Luiz Fernando Machado, Roberto de Lucena e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado DOMINGOS DUTRA

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Janete Rocha Pietá, visa dispor sobre o percentual mínimo de recursos destinados a educação indígena e quilombola.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei no. 11.494, de 20.06.2007, que institui e regulamenta o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, no Artigo Iº, Parágrafo único dispõe que "a instituição dos

Fundos previstos no *caput* deste Artigo e a aplicação de seus recursos não isentam o Distrito Federal, Estados e Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Artigo 212 da Constituição Federal". No Artigo 3º. fica disposto que "os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal são compostos por 20% das seguintes fontes de receitas"..... (*segue relação*), quando no FUNDEF esse percentual era de 15%.

Por outro lado, o Artigo 10 da mesma Lei estabelece uma distribuição proporcional de recursos, levando em conta 17 diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento da educação básica, entre elas - *Inciso XV - educação indígena e quilombola*. Em termos operacionais, significa que a educação indígena e quilombola tem um coeficiente maior (20%) com relação ao valor do aluno dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas urbanas, o que representou um importante reconhecimento das especificidades socioculturais e político-pedagógicas dessas escolas.

O Projeto de Lei 1.518 de 2011 consiste em dispor de um percentual mínimo de recursos destinados à educação indígena e quilombola - 0,5% - reconhecendo a dívida social para com essas comunidades, com a finalidade de consolidar direitos já garantidos em outros instrumentos legais, proposta que representa um valor social relevante. No entanto, consideramos que os valores do FUNDEB são referenciais para o financiamento da educação indígena e quilombola.

A guisa de conclusão, somos desfavoráveis ao Projeto de Lei, sugerindo que o percentual de 0,5% seja adicional aos recursos já garantidos pelo FUNDEB, sob pena de reduzir os recursos hoje disponíveis ao universalizar esse percentual, já que em algumas regiões do Brasil o alunado indígena é majoritário ao não indígena, caso dos municípios de São Gabriel da Cachoeira (98%) e São Paulo de Olivença (78%), no estado do Amazonas; Jacareacanga/PA (63%); Dois Irmãos do Buriti/MS (65%), entre outros. Nesses casos, o percentual mínimo seria prejudicial. Para evitar essa hipótese, seria necessário inserir a menção ao Artigo da Lei do FUNDEB citado.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.518, de 2011.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.518/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago -

Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.968, DE 2013 **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o estabelecimento de indicadores de padrão mínimo de qualidade para a educação do campo, indígena e quilombola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1518/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para a educação básica, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

§ 1º O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

§ 2º O cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica às comunidades do campo, indígena e quilombola será feito com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades dessas populações, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços obtidos na educação básica brasileira nos últimos anos, a realidade das escolas que atendem as populações do campo, indígenas e quilombolas ainda é, em sua grande maioria, de abandono e de precariedade.

São muitos os desafios que os cidadãos dessas comunidades têm que enfrentar para efetivar seu direito à escolarização nas regiões onde vivem, trabalham e garantem sua existência.

Nessas escolas predomina um conjunto de condições adversas principiadas pela precariedade de infraestrutura, especialmente nas escolas localizadas nas pequenas comunidades rurais, muito afastadas das sedes dos municípios e nas quais a população atendida não atinge o contingente definido pelas secretarias de educação para formar uma turma por série, dando origem às classes multisseriadas. Grande parte dessas escolas possui apenas uma sala de aula, onde se desenvolve o trabalho pedagógico e outras atividades da comunidade.

Além de o trabalho com muitas séries e com muitas faixas etárias ao mesmo tempo dificultar a realização de um adequado planejamento curricular e a organização do trabalho pedagógico propriamente dito, o currículo desenvolvido nas escolas que atendem essas populações é quase sempre deslocado da realidade e da cultura dessas comunidades. A sobrecarga de trabalho é outro fator que afeta os professores dessas escolas e, conseqüentemente, o rendimento dos alunos.

Essas condições de ensino, somadas à prioridade dada pelas secretarias de educação às escolas urbanas, que atendem um maior contingente de alunos, são favorecedoras do fracasso escolar e da defasagem idade-série nessas comunidades.

Assim, para que se cumpram as determinações do Plano Nacional de Educação no sentido de que as populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas tenham respeitadas suas necessidades específicas e asseguradas a equidade educacional e diversidade cultural na oferta de educação básica, é necessário um aporte de recursos adequados à realidade desses estudantes que o atual mecanismo de distribuição de recursos para a educação não tem acompanhado.

Nesse sentido, este Projeto de Lei propõe que o cálculo do custo mínimo por aluno, já estabelecido na atual redação da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), para o ensino fundamental, venha a contemplar toda a educação básica e que seja efetivado, no caso das populações do campo, indígenas e quilombolas, com base em indicadores construídos especificamente para a oferta de uma educação básica de qualidade a esses estudantes.

Na certeza de que esta proposta contribuirá em muito para melhorar a qualidade da oferta da educação básica para as populações do campo, indígenas e quilombolas, contamos com o apoio dos nossos Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, pretende destinar para o desenvolvimento e manutenção da educação indígena e quilombola o percentual de 0,5% dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no caput art. 212, da Constituição, como forma de proporcionar aos índios e aos quilombolas, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências. Os estados e municípios que não possuam populações indígenas ou quilombolas em seu território estão desobrigados de cumprir a vinculação.

A proposta tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias -

CDHM e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele colegiado e rejeitado neste, em 2012, nos termos dos pareceres dos respectivos Relatores, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

Em 2014, ao supracitado projeto, foi apensado o PL nº 6.898, de 2013, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que pretende alterar a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de modo que o cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica às comunidades do campo, indígena e quilombola será feito com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades dessas populações, na forma do regulamento.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, “g” do RICD), que tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O Projeto de Lei nº 1.518, de 2011, vincula à educação indígena e quilombola 0,5% dos recursos destinados às aplicações mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Projeto de Lei nº 6.968, de 2013, apenso, define parâmetros para o cálculo do custo mínimo por aluno para oferta de educação básica, previsto na LDB, com base em indicadores de qualidade específicos que atendam às necessidades das comunidades do campo, indígena e quilombola.

Da análise dos projetos, verifica-se que, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, as proposições não implicam aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, uma vez que o montante de aplicação previsto na Constituição não será afetado. Assim, Norma Interna desta Comissão estabelece que:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir, no voto final, que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Todavia, o art. 118, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017) limita a cinco anos a vinculação de receitas a despesas, órgãos ou fundos:

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que

vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Nesses termos, apresento a emenda saneadora de adequação financeira e orçamentária nº 1 ao PL nº 1.518, de 2011, a fim de ajustar a vigência prevista na lei de diretrizes orçamentárias.

Por todo o exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira** do **Projeto de Lei nº 1.518, de 2011**, desde que aprovado com a **emenda de adequação nº 1** e do **Projeto de Lei nº 6.968, de 2013**.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Altere-se o seguinte artigo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos.

Sala da Comissão, em de junho de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1518/2011, com emenda, e do PL 6968/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra os votos dos Deputados Eduardo Cury, João Paulo Kleinübing, João Gualberto, Júlio Cesar e Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Altere-se o seguinte artigo:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cinco anos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 274, DE 2020
(Da Sra. Joenia Wapichana)

Altera o art. 28 da Lei 9.394/1996 e estabelece as modalidades de Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e Educação do Campo na Educação Básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1518/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.394/1996 que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescida do art. 28-A:

Art. 28-A A Educação Básica é composta pelas seguintes modalidades de educação, considerando as respectivas diversidades dos povos:

a) **Educação Escolar Indígena**, a ser ofertada para os estudantes indígenas residentes em territórios indígenas, mesmo que pendentes de regularização fundiária;

b) **Educação Escolar Quilombola**, a ser ofertada para os estudantes indígenas residentes em comunidades remanescentes de quilombos;

c) **Educação do Campo** a ser ofertada para os estudantes que vivem em áreas rurais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme descrito no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação brasileira é dividida em dois níveis: Educação Básica e Educação Superior e 3 etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. A organização da Educação Básica se completa com as modalidades que permeiam as etapas e níveis, atendendo as especificidades da idade, como ocorre na Educação de Jovens e Adultos (EJA), as necessidades dos alunos da educação especial, a forma de oferta na Educação à Distância (EAD), a natureza da oferta, que ocorre na educação profissional e a educação específica para as diversidades de públicos.

No entanto, a LDB quando se refere às modalidades não explicita quais seriam todas as modalidades da educação no “Título V Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino”, desta forma, a explicitação dessas modalidades, traz maior garantia em especial ao atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país.

Ressalto, contudo, que apesar destas modalidades não serem evidenciadas na LDB, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com vigência até 31 de dezembro de 2020, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos incisos VI, VIII, XI e XV do art. 10, prevê todas modalidades e etapas. Além disso, é importante destacar que o executivo criou resoluções que normatizam o atendimento destes públicos e disponibiliza recursos educacionais por Programas e Ações específicos.

Aa não clareza destas modalidades na LDB pode fragilizar a política educacional e não garante perenidade aos direitos dos estudantes indígenas, quilombolas e do campo.

A Educação do Campo garante a oferta da educação respeitando as peculiaridades da vida no campo e de cada região, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e, ainda, adequação à natureza do trabalho na área rural.

A Educação Escolar Indígena ocorre em unidades educacionais localizadas em terras indígenas, mesmo que não finalizadas suas regularizações fundiárias. As escolas indígenas, interculturais, bilíngues, multilíngues possuem realidades singulares, para tanto, precisam funcionar com pedagogias próprias em respeito às especificidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais localizadas em comunidades remanescentes de quilombos, requerendo da mesma forma uma pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade quilombola, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

JOENIA WAPICHANA
(REDE/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo](#))

[com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos

da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo;

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

.....

FIM DO DOCUMENTO